

Acórdão: 14.055/01/2^a
Impugnação: 40.010054298-62
Impugnante: Cafecamp Comércio e Benefício de Café Ltda
PTA/AI: 01.000010093-28
Inscrição Estadual: 110.619780.0077 (Autuada)
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Estoque e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Exigências fiscais decorrentes de levantamento quantitativo elaborado na forma regulamentar com aplicação de índices de conversão com parâmetros que lhes deram origem parcialmente demonstrados nos autos. Exclusão das exigências fiscais oriundas da aplicação do índice de conversão de 31,42% de litros de café cereja para quilogramas de café coco por ausência, nos autos, de parâmetros para a sua adoção. Lançamento parcialmente procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

As exigências fiscais decorrem de saídas desacobertas de documentação fiscal e por manter em estoque mercadorias desacobertas de documentos fiscais, café beneficiado em grão cru e café em coco, constatadas através de levantamento quantitativo diário do estoque de café - LQDC -, nos exercícios de 91 e 92.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 96/110, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 126/136.

A 2^a Câmara converte o julgamento em diligência, para que o Fisco junte aos autos: 1) As notas fiscais do Contribuinte que deram origem ao índice de 31,42% para conversão de litros café cereja para Kg de café em coco, conforme mencionado pela DRCT às fls. 93 e 132. 2) As notas fiscais que demonstram o preço utilizado para efeito de base de cálculo, conforme solicitado anteriormente pela DRCT no item 4 do documento de fls. 93 e que, segundo o Fisco (fls. 95) “foram anexadas aos autos pelo Contribuinte”. 3) Notas Fiscais n^{os} 1208, 1260 e 1261 citadas pelo Fisco às fls. 93 e que devem corroborar o índice de 40% utilizado para conversão de litros de café em coco para kg de café em coco.

A diligência supra não foi atendida, conforme documento de fls. 143, nos dizeres do sujeito passivo, como segue: “em razão de que as notas fiscais constantes daquele ofício não se encontram mais em poder da referida firma, uma vez que expirou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o prazo quinquênio legal, prazo de tempo que a mesma deveria manter em seu poder para o que de direito”.

O Fisco se manifesta acerca da fala do contribuinte, fls. 144.

DECISÃO

Em preliminar, a Câmara indeferiu o pedido de perícia, vez que desnecessária para elucidar a questão dos autos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o DEC é documento previsto no art. 432 do RICM/84 e art. 596 do RICMS/91.

Através do DEC - documento de apresentação obrigatória - o contribuinte informa mensalmente a quantidade de sacas de café cru (próprio e de terceiros) existente em seu estoque no último dia de cada período, bem como o seu estado, se em coco ou em grão.

O LQDEC por sua vez é um procedimento técnico idôneo, previsto no art. 584 do RICMS/84 e art. 838 do RICMS/91.

O aspecto nuclear do lançamento em epígrafe, é o questionamento do contribuinte sobre o resultado do LQDEC, face a conversão para café em grão, dos produtos entrados em coco.

Buscando solucionar este questionamento a 2ª Câmara de julgamento converteu o julgamento em diligência que restou não cumprida, face ao extravio dos documentos fiscais pelo próprio Autuado, fls. 143, documentos que estava obrigado a guardar até a solução da presente lide, uma vez que não havia, como não houve, hipótese de decadência, pois o crédito tributário foi regularmente constituído pelo Auto de Infração nº 94692, de 08/06/95, impugnado no prazo legal.

Os índices de conversão adotados pela fiscalização merecem a seguinte análise:

Índice de 55,35% adotado na conversão de café em coco para café beneficiado foi embasado no processo de beneficiamento do contribuinte, através do documento de controle de produção intitulado de “CONTROLE DE CAFÉ EM COCO RECEBIDO PARA BENEFÍCIO”, fls. 74/77.

O índice de 40,00% adotado na conversão de café coco para quilogramas de café coco foi adotado com base no documento de fls. 78/80, da cooperativa Regional dos Cafeicultores de Poços de Caldas.

O índice de 31,42% adotado na conversão de café cereja para quilogramas de café coco não foi demonstrado o parâmetro para a sua adoção pela fiscalização, talvez por falta de anexação dos documentos comprobatórios e imprescindíveis à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

solução da lide no que se refere a adoção deste índice, desde o levantamento quantitativo.

Assim, temos para nós que está bem demonstrado nos autos a adoção dos índices de conversão de 55,35% e 40%. Portanto, corretas as exigências fiscais oriundas da aplicação destes dois índices.

Relativamente ao índice de 31,42% as exigências fiscais devem ser excluídas, haja vista que não foi demonstrado satisfatoriamente, nos autos, os parâmetros que lhe deram origem.

Ressalte-se, que sendo o levantamento quantitativo um procedimento fiscal tecnicamente idôneo, respaldado na legislação tributária e em princípios aritméticos, o seu resultado só pode ser modificado com a indicação precisa dos erros porventura cometidos, juntando-se a prova correspondente, o que não ocorreu na presente impugnação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir das exigências fiscais as influências do índice de conversão de 31,42% de litros de “café cereja” para quilogramas de “café coco”. Crédito tributário indeterminado para apuração nos termos do art. 45, § 1º do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 14/02/01

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Mauro Heleno Galvão
Relator

/G